



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000892/96-06
Acórdão : 203-07.228


Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 112.088
Recorrente : RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Não cabe à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Preliminar rejeitada.**
COFINS – JUROS DE MORA – SELIC – O cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** – Não pode ser apreciado em processo contencioso oriundo de auto de infração. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000892/96-06

Acórdão : 203-07.228

Recurso : 112.088

Recorrente : RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 40/55, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 33/36, que considerou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 13/14, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

A empresa impugnou a autuação, arguindo a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e de que, possuindo créditos de Contribuição ao FINSOCIAL indevidamente recolhida, tem direito de compensá-los com o valor exigido na autuação, o que requer expressamente.

A decisão recorrida considerou devida a contribuição, deixou de apreciar a arguição de inconstitucionalidade, por faltar competência para tanto, a qual só o Poder Judiciário tem. Entretanto, reduziu a multa de 100% para 75%, de conformidade com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, com o Ato Declaratório COSIT nº 01/97 e com o artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

A empresa, inconformada, apresenta recurso voluntário para arguir a inconstitucionalidade da COFINS e para solicitar a compensação de créditos do FINSOCIAL, que alega possuir, com o débito apurado na autuação.

Alega o descabimento da cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC, "já que a taxa de juros encontra-se delimitada constitucionalmente a doze por cento ao ano, sendo certo que a estipulação acima disso é usura e crime" (fls. 53).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000892/96-06
Acórdão : 203-07.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A arguição de inconstitucionalidade da legislação de regência da COFINS não pode ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, em face da presunção de que o Poder Legislativo, antes de aprovar uma lei, já a examinou quanto à sua conformidade com a Constituição Federal.

A aplicação e cálculo dos juros de mora são fixados em lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

O pedido de compensação de créditos alegadamente possuídos não pode ser apreciado em grau de recurso voluntário de decisão proferida em auto de infração, devendo ser requerida de conformidade com a legislação que rege a compensação de créditos.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES